



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

PROJETO DE LEI Nº 40 /18

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, INCLUSIVE CONVENIADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO

VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que o tempo máximo de espera para o atendimento aos usuários de serviços em todos os estabelecimentos de saúde, inclusive conveniados, no âmbito do Município de Araçoiaba da Serra será:

I - de 45 (quarenta e cinco) minutos, para os casos de consultas em consultórios médicos e ambulatoriais, bem como, para os casos de agendamento e realização de exames em laboratórios públicos e particulares.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de saúde:

- I - hospitais;
- II - clínicas;
- III - consultórios;
- IV - unidades básicas de saúde;
- V - unidades de pronto atendimento;
- VI - laboratórios;
- VII - unidades de atendimento a conveniados.

Art. 2º - O controle do tempo de atendimento de que trata esta Lei será realizado pelo usuário dos serviços junto às entidades conveniadas por meio de senhas numéricas que serão, obrigatoriamente, emitidas no local de atendimento, devendo sobre as mesmas constar:

- I - o nome do estabelecimento;
- II - o número da senha;
- III - data e horário de chegada do usuário do serviço;
- IV - o CNPJ da Pessoa Jurídica nos casos de hospitais, clínicas médicas ou laboratórios;

Art. 3º - Os locais com fluxo de usuários em número superior a cem pacientes deverão manter em funcionamento, obrigatoriamente, um painel eletrônico o qual indique o atendimento do próximo paciente que se encontre em fila de espera.

Parágrafo único. O painel de que trata o caput deste artigo deverá ser implantado no prazo de 60 (Sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta lei.



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradeaeracoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradeaeracoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

Art. 4º - Os estabelecimentos deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o telefone do PROCON estadual.

Art. 5º - A fiscalização e o controle sobre a manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança dos serviços, de interesse à saúde, de que trata esta Lei, será efetuado pela vigilância sanitária municipal.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento desta Lei será punido, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - proibição de veiculação de propaganda da empresa;
- IV - cassação da Licença Sanitária;
- V - cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único - A autoridade de vigilância sanitária poderá imputar uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta lei caracteriza ato ilícito nos termos do artigo 927 do Código Civil brasileiro, ficando o infrator sujeito a ações indenizatórias em decorrência de prejuízos causados aos usuários, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Parágrafo único - Para os fins do presente artigo, nas ações judiciais em face dos médicos, serão responsáveis solidários os planos de saúde dos quais os médicos estejam associados no período de ocorrência do ato que motivou a ação, bem como, seus chefes imediatos.

Art. 8º - A fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (Sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 10º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias previstas, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de Março de 2.018.

JAIR FERREIR DUARTE NETO
VEREADOR

DESPACHO PARA COMISSÃO

102ª SESSÃO ORDINÁRIA
Em 02 de Abril de 2018

JANUÁRIO ISAIAS SILVA
VEREADOR

Presidente

2º Secretário

1º Secretário



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, 668

e-mail: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fones: (15) 3281-1613

(15) 3281-5074

Fax: (15) 3281-2775

CEP: 18190-000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de Lei justifica-se principalmente na existência de inúmeras reclamações de usuários dos sistemas de saúde público e particular, em função da demora no atendimento, tanto na questão das consultas com horários previamente agendados, quanto nos casos de urgência e emergência, nos quais não é possível prever a necessidade de utilização do serviço.

Tal demora é um grande descaso com o consumidor/município, e não se constata alguma atitude por parte dos estabelecimentos em solucionar os problemas de atendimento. Graves consequências já foram relatadas e noticiadas pela falta de regulamentação de tempo de espera, inclusive registros de óbitos em algumas unidades públicas de saúde. Os serviços privados de saúde também atingem níveis elevados de insatisfação entre seus usuários pela demasiada demora nos atendimentos oferecidos pelos mesmos.

Portanto, a aprovação deste projeto vem assegurar a qualquer paciente com horário marcado ou em situação de urgência e emergência, a tranquilidade quanto ao tempo de espera para atendimento. Ao mesmo tempo, esta iniciativa visa salvaguardar os interesses e direitos dos munícipes e consumidores de Convênios e Planos de saúde, bem como daqueles que são atendidos de forma particular em clínicas e consultórios.

Deste modo é que surge a necessidade de um diploma legal que defenda o paciente nestas relações consumeristas. Sendo papel desta Casa Legislativa a defesa do consumidor.

Desta forma, é neste sentido que argumentamos junto aos nossos pares nesta Casa, para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 26 de Março de 2018.

JAIR FERREIR DUARTE NETO
VEREADOR

JANUÁRIO ISAIAS SILVA
VEREADOR